



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10640.002024/2006-15
Recurso nº 157.898 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 a 2005
Acórdão nº 192-00.065
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS ESPOSITO TURETTA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003, 2004, 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções pleiteadas pela contribuinte e glosadas pela Fiscalização, porquanto ausentes os elementos de comprovação de suas efetivas realizações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVEY MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Foi lavrado, em 08/09/2006, o auto de infração de fls. 3/9, que exige da contribuinte, já qualificada nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 11.655,89, composto conforme se segue: R\$ 4.825,81 de imposto; R\$ 1.916,99 de juros de mora (calculados até 31/08/2006); e multa proporcional (passível de redução) de R\$ 4.913,09.

Constam, descritas às fls. 4/5, as infrações nominadas: “dedução indevida de despesas médicas” e “dedução indevida de despesa com instrução”, ambas apuradas nos exercícios de 2003, 2004 e 2005. A ação fiscal desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/17, do qual se destaca, em síntese, que a contribuinte não comprovou efetivamente:

a) as despesas médicas havidas com a Unimed (R\$ 2.160,00 e R\$ 2.400,00); para os anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente;

b) as despesas médicas com Marinho Queiroz Rodrigues (nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, em cada um o valor de R\$ 3.000,00), sendo que essas, em face dos ilícitos observados, foram objeto de multa agravada (150%) e propiciaram a “Representação Fiscal para Fins Penais – IRPF”, constante do processo n. 10640.002025/2006-60 a este apensado;

c) as despesas com instrução utilizadas como dedução para os anos-calendário 2002 (R\$ 5.994,00), 2003 (R\$ 5.994,00) e 2004 (R\$ 1.998,00), sendo que para este último período foram acolhidas as despesas a esse título vinculadas aos dependentes Camila Esposito Turetta e Antonio Alexandre Esposito Turetta, todavia desconheceu a autoridade tributária àquelas que faziam referência à Daniela Esposito Turetta, porquanto essa não era dependente, para efeitos tributários, da contribuinte.

A autuada ofereceu sua impugnação às fls. 71/72, a qual foi negado provimento pelo primeira instância administrativa.

Desta decisão, apresenta recurso voluntário destinado a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os mesmos argumentos presentes em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

A recurso voluntário manejado é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

É de se expressar, todavia, conforme se depreende de sua defesa, transcrita no relatório, que nada trouxe a interessada em matéria (provas) no sentido de ilidir o lançamento.

Afasta-se do apanágio do julgado administrativo a “reavaliação” solicitada pela contribuinte, mas, mesmo que o fosse, não há meios de se admitir:

1 – as despesas realizadas com a Unimed sem os comprovantes que as alicercem;

2 – as despesas declaradas como pagas a Marinho de Queiroz, porquanto os recibos de fls. 43/61 restaram identificados inidôneos pelo próprio profissional no “Termo de Tomada de Declaração” (fls. 62/66), sem que a contribuinte trouxesse qualquer outra prova da realização dos serviços ou dos efetivos pagamentos; o item, conforme já relatado, consistiu em objeto de multa agravada e de representação fiscal para fins penais;

3 – as despesas com instrução nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, sem os respectivos recibos, salientando-se que, para o último período citado, a glosa de R\$ 1.998,00 correspondeu a despesa vinculada à Daniela Espósito Turetta, que não é dependente da interessada para efeito do imposto de renda.

Via de consequência, denota-se efetivamente carente e desamparado o pedido formulado pelo Recorrente.

Posto isso, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS